



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.435 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos e acrescenta artigo às Leis n. 3.303/2013 e n. 3.342/2013, que tratam de autorização de parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º da Lei n. 3.303, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 2º. O valor da prestação não quitada na data de vencimento será corrigido mensalmente pelo INPC, sobre o qual incidirá juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), desde a data de vencimento até o mês de efetivo pagamento, inclusive, e multa de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor corrigido, incluindo o mês do pagamento.”

Art. 2º. O § 2º do artigo 2º da Lei n. 3.342, de 1º de abril de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 2º. O valor da prestação não quitada na data de vencimento será corrigido mensalmente pelo INPC, sobre o qual incidirá juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), desde a data de vencimento até o mês de efetivo pagamento, inclusive, e multa de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor corrigido, incluindo o mês do pagamento.”

Art. 3º. Fica acrescentado às Leis n. 3.303, de 2013, e n. 3.342, de 2014, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas nos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação do termo.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de setembro de 2014, 126º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador